MUNICIPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.744, DE 03 DE MAIO DE 1.983

Institui normas de prevenção, controle, vigilância e fiscalização de pesticidas no território do municipio.-

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, em cumprimento ao disposto no artigo 46, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Municipio, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e o mesmo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído junto à Secretaria de Agricultura e Serviços Urbanos o sistema de proteção à agricultura e segurança ambiental, com o objetivo de normalizar o trânsito, comércio e armazenamento de pesticidas no território municipal.

Art. 2º - O trânsito, inter e intramunicipal, de pesticidas, fica sujeito à vistoria do transporte, da carga e de seu condicionamento, bem como à adoção de medidas excepcionais de segurança, para que seja autorizado.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de pesticidas em cargas mistas com outros produtos de quaisquer espécies, origem ou destino.

Art. 3º - São vedadas:

a) a comercialização ambulante;

b) a venda fora da embalagem unitária original;

c) a comercialização em local onde se guardem, manipulem ou circulem produtos destinados à alimentação humana ou animal.

Art. 4º - Todo e qualquer pesticida, para comercialização no âmbito municipal, deverá atender às exigências contidas no art. 56, § 2º, do Decreto nº 24114, de 12 de abril de 1934.

Art. 5º - A propaganda ou divulgação de pesticidas, no municipio, deverá atender explicitamente ao disposto no art.59, do Decreto nº 24114, de 12 de abril de 1934.

....

Scanned by CamScanner

...

Art. 6º - É vedado o armazenamento, estocagem e depósito de pesticidas em locais onde se armazenem, estoquem ou depositem alimentos e produtos agrícolas, bem como por onde transitem municipes não diretamente ligados a essas atividades, e animais.

Art. 7º - A Secretaria de Agricultura e Serviços Urbanos fará, trimestralmente, o controle dos estoques físicos de pesticidas, através do preenchimento do mapa cujo modelo consta do anexo a presente lei.

Art. 8º - Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que transacionem, prestem serviços ou subscrevem receituário agronômico, veterinário ou florestal com prescição de pesticidas, deverão apresentar, mensalmente, à Secretaria de Agricultura e Serviços Urbanos, o mapa, devidamente preenchido, cujo modelo figura no anexo desta lei.

Art. 9º - A aplicação de todo e qualquer pesticida, no território municipal, será precedida de receituário agronômico, nos termos da Portaria 007, de 07 de Janeiro de 1981 e publicada no "D.O.U" de 13.01.81.

Art. 10 - Além do receituário previsto no artigo anterior, será igualmente exigido o receituário veterinário ou florestal, para aplicação de pesticidas, independente de classificação toxicológica, nos seguintes casos:

I - Quando houver açudes, represas, barragens, rios, arroios e riachos, utilizados para captação d'água destinada a abastecimento público, ou onde se planeje ou execute projetos de criação e povoamento com peixes, num raio de dez quilometros;

II - Quando houver criação de abelhas, de aves e outros animais de pequenissimo porte e altamente sensíveis, num raio de seis quilômetros;

III - Quando houver reservas floro-faunísticas, num raio de tres quilômetros;

IV - Quando houver a implantação de hortas ou cultivo de hortaliças ou flores altamente sensíveis, num raio de um quilômetro.

...

Scanned by CamScanner

MUNICIPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

Art. 11 - Todo acidente ocorrido com pesticidas deverá ser imediatamente comunicado à Secretaria de Agricultura e Serviços Urbanos, que diligenciará junto a outros órgãos públicos ou privados, para o devido saneamento e adoção de outras medidas pertinentes.

Art. 12 - A infringência de quaisquer artigos da presente lei implicará em:

a) multa de 100 a 1000 ORTNs;

b) cancelamento de alvará de exercício da atividade.

Art. 13 - Para os fins previstos na presente lei, definem-se como:

a) Pesticidas - a substância ou mistura de substância destinada a previnir a ação ou destruir direta ou indiretamente insetos, ácaros, roedores, fungos, nematóides, ervas daninhas, bactérias e outras formas de vida animal ou vegetal prejudiciais à lavoura, à pecuária, seus produtos e outras matérias primas alimentares. Incluem-se neste ítem os desfolhantes, os dessecantes e as substâncias reguladoras do crescimento vegetal. Excluem-se deste ítem as vacinas, medicamentos antibióticos de uso veterinário e agentes empregados no controle biológico.

b) Trânsito intermunicipal - todo transporte de pesticidas que cruzem os limites, para o interior ou exterior, do municipio;

c) Trânsito intramunicipal - todo transporte de pesticidas nos limites do território municipal.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 03 de maio de 1 983.-

Vereador ORIOVALDO GRECELLER
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador IVO CAGGIANI
1º Secretário

Scanned by CamScanner